



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.501, DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, e altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Autores: Deputados NATÁLIA BONAVIDES
E OUTROS

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.501, de 2022, de autoria da Deputada Natália Bonavides e outros, estabelece procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, quando cessarem os efeitos da Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828.

Em sua justificação, os autores esclarecem tratar-se de uma proposta para um regime de transição, considerado necessário diante da crise econômica causada pela epidemia de Covid-19. Vejamos:



“(...) verifica-se que a adoção do regime de transição é fundamental para evitar que as remoções forçadas se multipliquem no território brasileiro, agravando a crise social e gerando mais violações de direitos. É neste sentido que apresentamos esta proposta legislativa, fazendo cumprir o dever que a Constituição Federal determinou para o Congresso Nacional, de zelar pelos direitos do povo brasileiro (....)”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para ser apreciado o Projeto de Lei nº 1.501, de 2022, que pretende estabelecer procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, quando cessarem os efeitos da Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, e da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828.

Apresentada em junho de 2022, a proposição foi construída para atender uma demanda bastante pertinente à época, pois vivíamos em um período de intensa crise, com um cenário futuro bastante preocupante,



sofrendo com uma epidemia que acometeu o mundo e trouxe consigo uma crise econômica que em muito comprometeu a qualidade de vida das camadas sociais mais carentes.

Nesse contexto, e considerando que tanto a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, quanto a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 828, que garantiam a não desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, seriam válidos somente até 30 de junho de 2022, a proposição se justificava.

No entanto, a realidade futura foi diferente. O próprio STF, ao prorrogar a medida cautelar proposta pela ADPF nº 828, até 31 de outubro de 2022, já criou um regime transição, principalmente se considerarmos que a ampliação do prazo se deu em um momento de retomada das atividades econômicas, o que permitiu que houvesse melhor adaptação da sociedade a realidade nacional pós pandemia.

O Ministro Luís Roberto Barroso¹, relator da ADPF nº 828, ao discorrer sobre a prorrogação de seus efeitos, afirmou em sua decisão que a suspensão prevista à época não deveria se estender de maneira indefinida. Ainda, segundo ele, a prorrogação da medida cautelar se justificava pela necessidade de um período para um regime de transição, *“com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da sua jurisdição se esgotarão e, por isso, é necessário estabelecer um regime de transição para o tema”*. O que foi feito.

Enfim, consideramos que a proposição deve ser rejeitada tendo em vista que seu objetivo já foi alcançado pela ampliação do prazo da ADPF pelo próprio STF, o qual tratou do tema, após a apresentação do Projeto de Lei.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.501, de 2022, e conclamamos os nobres Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2023.

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489809&ori=1#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20foi%20tomada%20na,uma%20nova%20tend%C3%AAncia%20de%20alta>.



Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2023-16868

Apresentação: 02/10/2023 11:43:49.940 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1501/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236922393100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

